

LEI Nº0196/99

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE, PARA O EXERCÍCIO DE 2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2.000 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal 1104.320/64, no que se refere o seu objeto.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Magistério, prevista na Lei Federal nº9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de imposto e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária até o mês de dezembro de 1998, levando-se em consideração a expansão do número de contribuinte bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências efetuadas pelo Governo Federal e Estadual, referentes ao F.P.M e I.C.M.S, respectivamente, terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art.3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos de receita prevista

segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art.4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governo Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, também será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sendo que no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão alocados no Ensino Fundamental, conforme determina a Lei 9.424/96.

§ 2º - Da arrecadação resultante do FUNDEF, será destinado o mínimo de 60% de gastos com professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, conforme determina a Lei 9.424/96.

Art.5º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não despendendo com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao Poder Executivo incluindo os aposentados e pensionistas.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão extraídas, a partir de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente de modo a exercer seus devidos controles.

Art. 7º - A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo. Conforme artigo 43, §1º da Lei Federal nº 4.320/64, são provenientes de:

- I - superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- II- excesso de arrecadação;
- III- anulação parcial ou total de dotações orçamentária ou de créditos adicionais autorizados em Lei; e
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art.8º - Observando-se a existência de excesso de arrecadação e se este for utilizado para fazer a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art.9º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, assistência médico-odontológica, além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Único - As despesas com programas suplementares de alimentação, como a merenda escolar; médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, não constituirão como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Instrução nº 2, de 17 de dezembro de 1997 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como o restante do teor de seu artigo 6º.

Art.10 — Somente serão concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar a rede particular de localidade próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda, sendo que a sua manutenção estará condicionada ao aproveitamento mínimo exigido do aluno, estabelecido em Lei.

Art.11 - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e/ou que dediquem as suas atividades ao ensino ou saúde, e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 12 - A Lei Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico, preservação do meio-ambiente e que visem a melhoria da qualidade de vida da população, como um todo, em todos os seus aspectos.

Art.13 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.14 - As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art.15 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando de sua exigibilidade, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até a data de 30 de setembro de 1999.

Art.17- Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até 05 (cinco) dias antes do término do exercício que se refere o Projeto de Lei Orçamentária, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a utilizar como orçamento, o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e afaça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 13 de maio de 1999

José de Almeida Lopes
Prefeito Municipal